



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.391, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para criar um adicional do imposto de renda específico para as pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1389/2022.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 27/05/2022 13:31 - MESA

PL n.1391/2022

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para criar um adicional do imposto de renda específico para as pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 2º [...]

[...]

§ 5º Para as pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota adicional do imposto de renda de que trata o § 2º será de 20%.

**Art. 2º** Será concedida subvenção econômica na comercialização de derivados de petróleo no território nacional, sob a forma de pagamento aos produtores e aos importadores desses derivados, de valor igual ao ganho de arrecadação decorrente do § 5º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excluída as transferências do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220571525500>



\* C D 2 2 0 5 7 1 5 2 5 5 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2022 13:31 - MESA

PL n.1391/2022

**Art. 3º** O pagamento de que trata o art. 2º será deduzido do preço de venda dos derivados de petróleo para as empresas distribuidoras, com a consequente redução dos preços aos consumidores finais.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

A Petrobras tem reajustado com frequência o preço dos combustíveis vendidos no país. A razão para esses constantes aumentos, que estão tornando insustentável a vida de milhões de brasileiros, é a equivocada política de preços dos combustíveis iniciada pela Petrobras em 2016, no governo do ex-Presidente Michel Temer, cuja composição tem como base dois fatores: i) a paridade com o mercado internacional - também conhecido como Preço de Paridade Internacional (PPI) e que inclui custos como frete de navios, custos internos de transporte e taxas portuárias – ii) mais uma margem que será praticada para remunerar riscos inerentes à operação, como, por exemplo, volatilidade da taxa de câmbio e dos preços sobre estadias em portos e lucro, além de tributos .

Por isso, sempre que há desvalorização do real ou aumento do preço internacional do petróleo bruto, há um consequente aumento do preço dos combustíveis no país. Considerando o cenário internacional, não há sinais de que o preço dos combustíveis irá reduzir.

Enquanto isso, apenas em 2021 a Petrobras lucrou R\$ 107,26 bilhões. Para termos uma ideia do montante desse lucro, se somarmos os lucros dos cinco maiores bancos brasileiros em 2021, Itaú, Bradesco, Banco do Brasil, Santander e Caixa Econômica Federal, o valor total é R\$ 107,75 bilhões, praticamente o mesmo valor do lucro anual da Petrobrás. E essas cifras têm aumentado: somente no primeiro trimestre de 2022, o lucro da Petrobras atingiu impressionantes R\$ 44,5 bilhões.

A quem interessa esse cenário? Certamente não é ao trabalhador brasileiro. Analisando a composição acionária da Petrobrás fica evidente quem se beneficia da atual política de preço da Petrobrás.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220571525500>



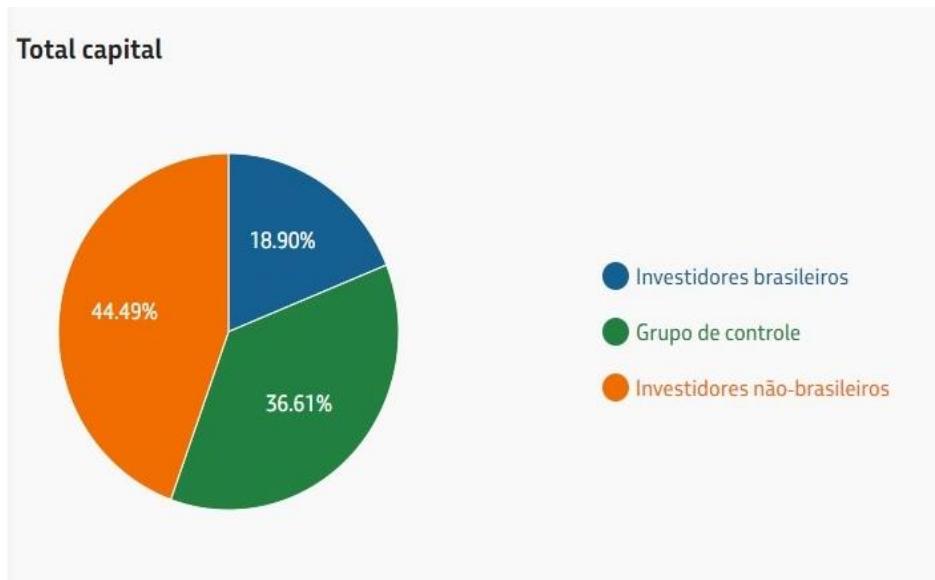
\* CD220571525500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2022 13:31 - MESA

PL n.1391/2022



Por isso, se o atual governo não aceita alterar a política de preços da Petrobrás, uma solução para mitigar essa injustiça com todos nós brasileiros é majorar, de 10% para 20%, a alíquota adicional do imposto de renda aplicável às pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, incluída a Petrobrás.

Trata-se de uma forma de adequar a legislação tributária aos princípios da capacidade contributiva e da progressividade, insculpidos no art. 145, § 1º, e no art. 153, § 2º, inciso I. Além do mais, cinquenta por cento da arrecadação do imposto de renda é destinada a Estados e Municípios, que ultimamente estão sendo injustiçados com a política do atual governo de reduzir deliberadamente a arrecadação dos entes subnacionais.

Sendo assim, o projeto define que para as pessoas jurídicas que realizem as atividades de exploração, desenvolvimento e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota adicional do imposto de renda será de 20%. Somando esse percentual à alíquota normal, tem-se uma alíquota final de 35% de imposto de renda incidente sobre o lucro dessas empresas.

A ideia é conceder subvenção econômica na comercialização de derivados de petróleo no território nacional, sob a forma de pagamento aos produtores e aos importadores desses derivados, de valor igual ao ganho de arrecadação do imposto de renda, excluída as transferências do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220571525500>



\* CD220571525500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2022 13:31 - MESA

PL n.1391/2022

O pagamento da subvenção será deduzido do preço de venda dos derivados de petróleo para as empresas distribuidoras, com a consequente redução dos preços aos consumidores finais.

Essa medida não deve trazer impacto ao preço dos combustíveis, pois o imposto de renda incide somente sobre os lucros das empresas, não atingindo onerando a operação de comercialização desses produtos.

Vale destacar que a proposta se alinha às melhores práticas internacionais. O Reino Unido, por exemplo, anunciou no dia 26/05 que adotará medida semelhante, conforme divulgado pelo Valor Econômico<sup>1</sup>:

Londres taxa lucro extra de petroleiras para pagar ajuda contra a inflação.

A receita com o imposto adicional financiará parte de um pacote de 15 bilhões de libras de ajuda aos britânicos, que enfrentam contas cada vez mais elevadas de energia, inclusive por meio de pagamentos pontuais

O Reino Unido anunciou ontem que vai cobrar um imposto temporário sobre os produtores de petróleo e gás para ajudar a amenizar os problemas decorrentes do aumento dos preços da energia para os consumidores, o chamado “windfall tax” (imposto sobre ganhos extraordinários) destinado a atenuar uma crise de custo de vida.

As autoridades britânicas disseram que vão cobrar um “imposto sobre lucros com energia” de 25%, que será eliminado gradualmente à medida que os preços do petróleo e do gás forem caindo. A sobretaxa será equivalente a um imposto adicional sobre tributação atual e entrará em vigor imediatamente, podendo durar até o fim de 2025.

O ministro das Finanças do Reino Unido, Rishi Sunak, disse aos parlamentares que as empresas de petróleo e gás estão obtendo “lucros extraordinários” e que o imposto deverá arrecadar 5 bilhões de libras (equivalentes a US\$ 6,3 bilhões) no próximo ano. A medida afetará gigantes do setor como BP e Shell.

<sup>1</sup> <https://valor.globo.com/mundo/noticia/2022/05/27/londres-taxa-lucro-extra-de-petroleiras-para-pagar-ajuda-contra-a-inflacao.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2022 13:31 - MESA

PL n.1391/2022

A receita com o imposto adicional financiará parte de um pacote de 15 bilhões de libras de ajuda aos britânicos, que enfrentam contas cada vez mais elevadas de energia, inclusive por meio de pagamentos pontuais. As autoridades disseram que as empresas de petróleo e gás receberão um "subsídio de investimento" - na prática uma isenção fiscal - para incentivar novos investimentos no Reino Unido.

O anúncio ocorre num momento de escalada dos preços de energia impulsionou os lucros das empresas de petróleo e gás para níveis recorde, mas está fazendo consumidores e empresas sofrerem com o aumento dos custos.

Há décadas os governos ameaçam cobrar um imposto extraordinário em momentos de alta dos preços do petróleo, mas até agora as empresas tinham conseguido evitar isso. Os produtores de energia argumentam que os preços das commodities são muito voláteis e que gerenciar essas oscilações de preço e ao mesmo tempo manter os investimentos em nova produção exige uma tributação previsível. O setor também disse que já paga sua parcela de impostos.

[...]

A escalada nos preços da energia, motivada pelo aumento da demanda depois do pior da pandemia e impulsionados pela guerra da Rússia contra a Ucrânia, tornaram-se um grande problema político na Europa. A indignação popular intensificou-se depois que grandes empresas de petróleo globais divulgaram seus maiores lucros em anos, que elas usaram para recompensar os investidores com dividendos e compras de ações.

Recentemente a Itália aumentou seu "imposto extraordinário" sobre algumas empresas de energia de 10% em março para 25%, como parte de um pacote de alívio nas contas de energia para os consumidores e empresas.

As medidas anunciadas ontem pelo Reino Unido receberam o apoio de defensores mais pobres, afirmado que elas os ajudarão a pagar as contas e evitar uma crise no fim do ano. Mas alguns analistas e economistas criticaram as medidas, classificando-as como ruim para os negócios e por não ser uma solução ao problema.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220571525500>



\* CD220571525500\*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2022 13:31 - MESA

PL n.1391/2022



Para os maiores produtores de petróleo e gás, um imposto extraordinário já era esperado. Segundo analistas, a taxa de 25% é maior que a esperada, mas provavelmente não deverá ter um grande impacto sobre as estratégias das grandes empresas de petróleo.

O Citigroup estima que a BP obtém menos de 10% de seu lucro global no Reino Unido, número que na Shell é de cerca de 4% - principalmente de seus negócios no Mar do Norte. O Reino Unido pode taxar o lucro obtido no país, mas não os lucros internacionais, segundo observou o Citigroup.

Infelizmente, diferentemente do Reino Unido, a proposta não poderá entrar produzir efeitos imediatos, tendo em vista o princípio da anterioridade aplicado ao imposto de renda, razão pela qual a eficácia da majoração está sendo postergada para 1º de janeiro de 2023.

Estamos certos da importância e da urgência dessa proposta, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Sessões, de maio de 2022

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal – PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220571525500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando

assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#))

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação

ou aos precatórios federais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021](#))

.....  
.....

## LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (["Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#))

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; ([Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#))

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixada durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base; ([Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#))

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda; ([Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#))

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; ([Item com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#))

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que tenham sido computados como receita; ([Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990, e com redação pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015](#))

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base. ([Item acrescido pela Lei nº 8.034, de 12/4/1990](#))

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.

---

## LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

##### **Seção I** **Apuração da Base de Cálculo**

###### **Período de Apuração Trimestral**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

##### **Pagamento por Estimativa**

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015*)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

.....  
.....

## **LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

.....

### **Seção II Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*)

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - (*Revogado pela Lei nº 14.134, de 8/4/2021*)

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem

fóssil; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.921, de 13/4/2009](#))

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.114, de 9/12/2009](#))

XXVIII - Indústria de Biocombustível: conjunto de atividades econômicas relacionadas com produção, importação, exportação, transferência, transporte, armazenagem, comercialização, distribuição, avaliação de conformidade e certificação de qualidade de biocombustíveis; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em combustível; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

XXXI - Bioquerosene de Aviação: substância derivada de biomassa renovável que pode ser usada em turborreatores e turbopropulsores aeronáuticos ou, conforme regulamento, em outro tipo de aplicação que possa substituir parcial ou totalmente combustível de origem fóssil. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011](#))

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS ([Capítulo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

### Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005](#))

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**